



Número: **0603042-28.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **20/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por DENILSON DONIZETE**

CALERAN, CPF: 004.383.829-43, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 DENILSON DONIZETE CALERAN DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	FERNANDO CESAR ROCCO (ADVOGADO)
DENILSON DONIZETE CALERAN (REQUERENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CESAR ROCCO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66031 66	27/01/2020 14:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.814

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0603042-28.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: DENILSON DONIZETE CALERAN

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

ADVOGADO: FERNANDO CESAR ROCCO - OAB/PR33181

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

Ementa: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE PARA MINORAR O VALOR A SER DEVOLVIDO DIANTE DA DEVOLUÇÃO PARCIAL JÁ PROCEDIDA PELO PRESTADOR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2020

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Denilson Donizete Caleran contra acórdão proferido por este e. Tribunal Regional Eleitoral, que desaprovou as contas referentes à sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual na Eleição de 2018 e determinou a devolução de R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.



Alegou que o v. acórdão é omissivo no que se refere ao “(i) montante global da irregularidade que desaprovou as contas, bem como do (ii) quanto essa irregularidade representou (porcentagem) face ao total de gastos da campanha” (p. 3). Requeru que “sejam apontados claramente quais os elementos da falha apontada que (iii) comprometeram a transparência do ajuste contábil [...], bem como quais aqueles que (iv) evidenciaram sua má-fé nesta impropriedade” (p. 3).

Ainda, apontou haver contradição e omissão na determinação de recolhimento de valor ao Erário Nacional, “na medida em que, mesmo que o Prestador já tenha recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 115,93 (Id. 5323166), tal montante não foi considerado pelo voto vencedor” (p. 4).

Pugnou, ao fim, pelo acolhimento destes aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e alterando-se o resultado do julgamento para a aprovação de suas contas (nestes autos, sob o ID de nº 5739116).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pela rejeição destes embargos de declaração (ID de nº 6010716), aduzindo que “diante dos argumentos suscitados pelo prestador em sede recursal, observa-se o seu inconformismo quanto o julgamento pela desaprovação de suas contas, por parte deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, especialmente porque o prestador trouxe aos autos os documentos de id. 5323166” (p. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

1Preliminares

De início, é necessário verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade destes Embargos de Declaração.

Conforme o Código Eleitoral,

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 27/01/2020 14:23:35

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012714224668500000006230192>

Número do documento: 20012714224668500000006230192

Num. 6603166 - Pág. 2

Os aclaratórios foram opostos em 18.11.2019, sendo que a publicação do acórdão embargado se deu em 12.11.2019. Em vista do feriado de 15.11.2019, constato sua tempestividade. Ainda, foram indicados os pontos que lhes deram causa e seus fundamentos.

Assim, merecem conhecimento.

Passo à análise das alegações feitas pelo Embargante.

2Mérito

De início, anoto que as contas do ora Embargante foram desaprovadas quando de sua apreciação pela Corte deste e. Regional Eleitoral em virtude de irregularidades referentes à omissão de despesas e a irregularidades de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Desde já consigno que as alegações trazidas pelo Embargante carecem de fundamentos.

O aresto embargado expressamente afasta a possibilidade de superação das irregularidades apontadas. A omissão do Prestador no que se refere à prestação de informações a esta Justiça Especializada, in casu, foi fator que obstaculizou efetivos controle e fiscalização das contas. Com efeito, restou consignado que:

Omissão de despesas

Inaplicável ao caso vertente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto, além de não ser essa a única irregularidade apurada, a quebra da confiança tornou inviável o exercício pleno de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. É que, a partir do momento em que o candidato realiza gasto eleitoral e sonega quaisquer informações sobre eles, macula a presunção de boa-fé, bem como impossibilita a aferição, com segurança, do volume financeiro que transitou por fora das contas de campanha.

[...]

Irregularidade de despesas com o Fundo Partidário

A conduta de sonegar informações dessa Justiça Especializada, mormente na seara da prestação de contas norteada pela transparência, afasta qualquer presunção de boa-fé. É diferente de casos outros nos quais o prestador, ainda que haja irregularidade, presta explicações e informa ao Setor Técnico o ocorrido, hipóteses em que essa Corte Eleitoral já superou a falha para aprovar com ressalva as contas.

2.1Da transparência e da má-fé (itens iii e iv dos Aclaratórios)



Cotejando os trechos do acórdão ao julgado trazido pelo Embargante, e respondendo ao questionamento “iii”, denota-se que resta inaplicável o postulado de proporcionalidade e razoabilidade em razão da falta de transparência do ajuste contábil.

Neste ponto, friso que a ausência de transparência se deu precisamente pela não prestação de informações. Não bastasse a omissão de gastos, o pagamento destes se deu “*com recursos financeiros que não transitaram nas contas de campanha*”, como expressamente restou consignado no acórdão.

Ademais, acerca dos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, “*o pagamento de Lindaura, se houve, foi realizado com recursos financeiros que não transitaram por quaisquer das contas específicas, configurando-se de origem não identificada*”, nem mesmo sendo informada a forma pela qual a dívida foi saldada.

Ressalto que não se veiculou, no acórdão embargado, qualquer análise acerca de eventual má-fé do Candidato na prestação de suas contas, pelo que deixo de apreciar a alegação “iv” feita pelo Embargante. Bastou a análise da falta de transparência para afastar a incidência da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, constato inexistir qualquer espécie de omissão neste ponto.

2.2 Dos valores irregulares (itens i e ii dos Aclaratórios)

Quanto ao montante global da irregularidade que ensejou na desaprovação das contas (“i”), mais sua representatividade ante o total de gastos da campanha (“ii”), as despesas irregulares pagas com recursos de origem não identificada correspondem a R\$ 338,88 – precisamente o valor que fora determinado recolhimento pelo acórdão –, equivalente a 1,205% dos gastos contratados (as despesas com impulsionamento que foram omitidas totalizam R\$ 107,88, equivalendo a 0,38% dos gastos globais; a despesa realizada com a fornecedora Lindaura Pereira de Andrade Silva totaliza R\$ 231, equivalente a 0,825% das despesas contratadas).

Friso que a análise das porcentagens não influiu no resultado do julgamento, pelo que inexiste omissão no acórdão embargado neste aspecto.

2.3 Excesso na determinação de recolhimento de valor ao Erário (item v dos Aclaratórios)

Por fim, acerca da aventureira contradição e omissão do acórdão acerca do recolhimento de valor, é necessário ressaltar que “*as sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido*



político destinada à movimentação de recursos dessa natureza", nos termos do artigo 53, § 3º da Resolução nº 23.553/2017 do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Justamente neste sentido, o acórdão expressamente traz que *"no que tange à sobra financeira de recursos do fundo partidário, no total de R\$ 115,93, deveria ter sido restituída à conta homóloga titularizada pela agremiação, conforme disposição expressa do art. 53, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/17".* Noto que o valor efetivamente foi recolhido aos cofres da Agremiação, mesmo que através de movimentações financeiras indevidas: *"houve a sobra financeira de R\$ 115,93 na conta fundo partidário a qual foi transferida pelo Requerente para a conta "Doações para campanha" por meio do cheque nº 850.023 e, posteriormente, repassada à agremiação por meio da cártyula 850.021, emitida em 13/11/2018".*

Referida sobra é decorrente da contratação de gastos para além da disponibilidade de recursos da campanha. Em que pese as despesas totalizem R\$ 5.115,07, apenas R\$ 5.000 foram disponibilizados à campanha, oriundos de repasses do Fundo Partidário.

Assim, quando a fornecedora Lindaura Pereira de Andrade Silva tentou realizar a compensação de cártyula de valor de R\$ 231, *"não havia suficiente provisão de fundos, sendo que, devidamente intimado acerca da inconsistência, o Requerente não trouxe explicações sobre a forma pela qual a prestadora foi efetivamente paga".*

Para além dos R\$ 115,93 que sobraram dos repasses do Fundo Partidário, a fornecedora efetivamente emitiu recibo concedendo plena quitação da dívida acima referenciada. Assim, denota-se que R\$ 231 foram empregados pela campanha sem qualquer registro nas contas analisadas, constituindo-se recursos de origem não identificada. Justamente por isto, determinou-se o recolhimento deste valor ao Tesouro Nacional, em conformidade às disposições regulamentares.

O valor restante a ser recolhido ao Erário Nacional é oriundo precisamente da omissão referente ao impulsionamento pago de conteúdo acima aludido, perfazendo o total de R\$ 338,88.

Noto que o Embargante juntou comprovante de recolhimento de R\$ 115,93 ao Tesouro Nacional, conforme consta ao ID de nº 5323166. Friso, ainda, que o valor devido ao Partido fora efetivamente recolhido, nada havendo que se determinar neste ponto.

Desta forma, considerando o quadro acima descrito, *assiste razão ao Embargante acerca do excesso de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.* Efetivamente houve erro material no acórdão embargado; se R\$ 115,93 comprovadamente foram recolhidos, apenas R\$ 222,95 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) são devidos ao Erário.

DISPOSITIVO



Considerado o exposto, constato que estes aclaratórios devem ser conhecidos e comportam parcial acolhimento com consequente atribuição de efeitos infringentes, de modo a tão somente minorar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$ 222,95.

Em vista da menção feita pelo Embargante acerca de eventual manejo de Recurso Especial ao c. Tribunal Superior Eleitoral, dou por pré-questionados os elementos suscitados, ex vi do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603042-28.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: DENILSON DONIZETE CALERAN - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CESAR ROCCO - PR 33181

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2020.

